



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601021-30.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

REQUERENTE: ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

REQUERIDO: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. QUESTÕES PRELIMINARES SUPERADAS. VERIFICADA IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA ATACADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou procedente a representação, confirmando a multa de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais), equivalente a 5.000 UFIR, para cada Representado/Recorrente, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97, conforme voto da Relatora.

Maceió, 26/10/2022

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso na Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pela Coligação “ALAGOAS MERECE MAIS (UNIÃO / Federação PSDB Cidadania - PSDB/CIDADANIA) /PSB/PP/PODE/ SOLIDARIEDADE) em face de Coligação “ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR” (MDB / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL - PT/PC do B/PV)/PDT/PSC/PODE/ SOLIDARIEDADE); PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas e candidato à reeleição; RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato a Vice-Governador do Estado de Alagoa; JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário de Estado de Comunicação do Estado de Alagoas; ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, Secretária de Estado da Educação; e RAFAEL DE GÓES BRITO, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Aduz a Representante que foram mantidas no perfil institucional da Secretaria de Estado da Educação no Instagram (@educacaoal) duas publicidades institucionais em período vedado (18/07/2022 e 25/08/2022), bem como que no “reels” a instituição faz publicar diversos vídeos do candidato Rafael Brito, ex-Secretário de Estado da Educação.

Alega não só que a conduta viola o Art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, mas também que, mesmo já tendo alguns dos Representados sido condenados por veiculação de publicidade institucional em período vedado, notadamente nos processos nº 0600252-22.2022.6.02.0000, 0600283-42.2022.6.02.0000, 0600284-27.2022.6.02.0000, 0600286-94.2022.6.02.0000, 0600288-64.2022.6.02.0000, constata-se a sua insistência reiterar a prática ilícita em questão.

Requer a concessão, inaudita altera pars, de tutela provisória de urgência, para, sob pena de multa, determinar que: a) seja a empresa Facebook intimada para suspender o perfil institucional da Secretaria Estadual de Educação (@educacaoal) da rede social Instagram, até o fim da eleição (02/10/2022), renovando-se automaticamente até 30/10/2022, em eventual ocorrência de segundo turno; e b) subsidiariamente, que os Representados sejam citados para promoverem a remoção das publicidades institucionais irregulares constantes no perfil institucional da Secretaria de Estado da Educação, especificamente nos links constantes do anexo da petição inicial.

Requer, ao final, a procedência da demanda para fins de aplicação de pena pecuniária aos Representados, com fulcro no artigo 73, §4º, da Lei 9.504/97.

A liminar foi deferida, salvo quanto à pretensão de suspensão do perfil da Secretaria de Estado da Educação no Instagram (@educacaoal).

Foram apresentadas contestações pelos representados aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte representante e a incompetência da Justiça Eleitoral, e, no mérito, que não houve a manutenção de propaganda institucional no período vedado, tendo restado apenas as permitidas pela legislação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela procedência da demanda.

Na Decisão de ID 9914044 julguei procedente os pedidos, após o que sobrevieram razões recursais, contrarrazões e manifestação Ministerial, encontrando-se o feito em ordem para revisão recursal por este Tribunal.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

VOTO

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, esta Relatoria entendeu que ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julguei procedente o pedido inicial.

Verifico a existência de alegações concernentes a supostas falta de interesse de agir da parte representada e incompetência da Justiça Eleitoral. Entretanto, tais a preliminares não merecem prosperar.

É que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se firmou no sentido de que a tipificação das condutas vedadas independe do marco temporal legislativamente previsto para fins de registro de candidaturas.

Nesse sentido, entende aquela Corte Superior que “a responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público” (AgR–AI 57–47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).

Não há, em consequência, que se cogitar de ausência de interesse de agir pela parte autora, e nem mesmo de incompetência da Justiça Eleitoral, afinal a presente demanda tem como causa de pedir suposta violação à Lei nº 9.504/97, mais especificamente ao seu art. 73, VI, que veda a prática de conduta relacionada à divulgação de publicidade institucional em período vedado.

A respeito do tema, assim prescreve o art. 73, VI, §4º, da Lei nº 9.504/07:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Registre-se que o período vedado para a publicidade institucional de obras, serviços e campanhas dos órgão públicos alcança a veiculação ou a manutenção de conteúdo em sites e redes sociais, sobretudo oficiais, da administração pública. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente exemplar do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...).

3. No mérito, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes.

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060048137, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça

eletrônico, Tomo 90, Data 18/05/2022).

A análise dos autos revela a realização das publicações apontadas, as quais se enquadram na vedação constante do art. 73, §4º da Lei nº 9.504/07, cuja aferição é de natureza objetiva, conforme se extrai, exemplificativamente, do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, “B” DA LEI 9.504/1997. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO

(...)

5. A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.

6. O afastamento das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da existência de publicidade institucional em período vedado demandaria o reexame da prova dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060003965, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2022)

Ainda quanto à caracterização da conduta em questão, faz-se relevante a transcrição do seguinte excerto extraído do parecer ministerial id. 9901653:

Nada obstante a própria SEDUC tenha apresentado comunicado oficial quanto à suspensão da publicidade governamental no dia 01 de julho de 2022, na forma como alegado pelos representados RAFAEL DE GÓES BRITO e ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, tal não impede, por si, a prática da conduta vedada a que se lhe imputa (assim como aos demais representados) nestes autos.

Assim, em se verificando que nos dias 18/07/2022 e 25/08/2022, conforme constam dos prints de tela exaustivamente juntados aos autos, ainda persistiam nos perfis das redes sociais da Secretaria de Estado da Educação diversas propagandas sobre serviços e programas do governo estadual, tais como "Cartão Escola 10", etc., à míngua de autorização da Justiça Eleitoral para que permanecessem disponíveis sob o fundamento de grave e urgente necessidade pública, o reconhecimento da prática de conduta vedada é medida que se impõe.

Considero, portanto, suficientemente demonstrado a ocorrência da prática irregular descrita na petição inicial.

Por outro lado, deixei de acolher a pretensão de que seja determinada a suspensão do perfil da Secretaria de Estado da Educação no Intagram (@educacaoal),

tendo em vista que se trata de medida extrema cuja utilização não se mostra razoável no presente caso.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou procedente a representação, confirmando a multa de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais), equivalente a 5.000 UFIR, para cada Representado/Recorrente, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

É como voto.

JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Juiz Auxiliar